

Imprimir Fechar

DESPACHO A COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
EM 01/08/22

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
BATURITÉCÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ - BATURITÉ - CE
SIGL - Sistema Integrado de Gestão Legislativa

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



I - 05070003/2022

Autenticação: 02022/07/05000003

Número / Ano	I - 05070003/2022
Data / Horário	05/07/2022 - 10:30:04
Assunto	<p>PROJETO DE LEI DE INDICAÇÃO Nº 049\ 2022 Dispõe sobre a concessão de benefícios aos cidadãos convocados pela Justiça Eleitoral para auxiliarem nos processos eleitorais e dá outras providências. O Vereador signatário, no uso das atribuições que lhes confere a Lei Orgânica, apresenta a seguinte Lei: Art. 1º - Os cidadãos e cidadãs, com domicílio eleitoral em Baturité, convocados pela Justiça Eleitoral para auxiliarem nos Processos Eleitorais, no âmbito deste município, terão, durante os dois anos subsequentes, direitos aos seguintes benefícios: I – Isenção dos emolumentos referidos a eventuais concursos públicos realizados pelo Poder Público municipal; II – Isenção de 10% (dez por cento) do imposto sobre Serviço – ISS, dos figurados na qualidade de profissional autônomo; III – Isenção de 20% (vinte por cento) do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU de propriedade do convocado; IV – Abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para ingresso em eventos culturais e/ou esportivos promovidos pelo município ou, quando privados, realizados em estabelecimentos municipais. Art. 2º - Para pleitear os benefícios tributários previstos no artigo anterior, os contribuintes deverão apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Tributos, acompanhado dos seguintes documentos: I – certidão da Justiça Eleitoral comprovando a prestação dos serviços em referência; II – cópia da cédula de identidade; III – cópia do título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral; IV – cópia do CPF (Cadastro de Pessoa Física). Art. 3º - Fica estabelecido critério de desempate nos concursos públicos realizados pelo Poder Público municipal para aqueles candidatos que prestarem serviços à Justiça Eleitoral, depois de observados os critérios já previstos em lei e regulamentos. Parágrafo único – O serviço prestado à Justiça Eleitoral será considerado como título quando se tratar de concurso de provas e títulos. Art. 4º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões</p>

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM: 01/08/22

PRESIDENTE

OBS: O Vereador Bambam
pediu dispensa do
Parecer, sendo aprovado
por unanimidade.
Até-se em 01/08/
2022.

Luciano Gomes Furtado
PRESIDENTE

	da Câmara Municipal de Baturité, Estado do Ceará, em 05 de julho de 2022
Interessado	LUCIANO FURTADO 
Natureza	Administrativo
Tipo Matéria	PIL N° 49/2022
Comprovante emitido por	ANTONIO LEANDRO DE BARROS RAMOS